



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600276-79.2020.6.21.0036

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO (36ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – TRUCAGEM - MONTAGEM
Recorrente: COLIGAÇÃO QUARAÍ PODE MAIS (PODE / PL / PSB / PT / MDB / PTB)
Recorrido: JEFERSON DA SILVA PIRES
CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR
COLIGAÇÃO QUARAÍ MERECE MAIS (CIDADANIA / PSDB / SOLIDARIEDADE / DEM / REPUBLICANOS / PP / PSL / PSD)
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM RÁDIO. USO DE TRUCAGEM OU MONTAGEM COM DISTORÇÃO DA COMPREENSÃO DE AFIRMAÇÕES EXTRAÍDAS DE ÁUDIO DE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARA OBTENÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, EM RAZÃO DO ADVENTO DAS ELEIÇÕES, COM CONSEQUENTE ENCERRANDO DAS TRANSMISSÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO QUARAÍ PODE MAIS (PODE / PL / PSB / PT / MDB / PTB), pela qual o atual prefeito concorreu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reeleição, no município de Quaraí, contra a sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por propaganda irregular (afirmação inverídica e uso de trucagem / montagem na propaganda em rádio) proposta em face da COLIGAÇÃO QUARAÍ MERECE MAIS (CIDADANIA / PSDB / SOLIDARIEDADE / DEM / REPUBLICANOS / PP / PSL / PSD), JEFERSON DA SILVA PIRES e CLAUDINO FARIAS MURILLO JUNIOR, candidatos ao pleito majoritário, na mesma cidade.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO QUARAÍ PODE MAIS (PODE / PL / PSB / PT / MDB / PTB) deduz as seguintes alegações: (i) os representados produziram *propaganda eleitoral negativa irregular e ofensiva, utilizando-se de montagem desvirtuando os fatos e criando um discurso inverídico com claro objetivo de prejudicar o Candidato a Prefeito da Coligação Recorrente*; (ii) referida propaganda foi *realizada através de montagem feita em uma entrevista do Candidato a Prefeito da Coligação Recorrente, que sendo atual prefeito da cidade, foi entrevistado por uma emissora local, com relação a saúde pública em função da Pandemia, Covid-19, em especial sobre a construção de uma UTI na cidade, e com a montagem realizada adquiriu uma conotação extremamente negativa, transmitindo uma mensagem completamente distorcida e inverídica*; e (iii) o motivo apresentado pelo candidato para não ter UTI no município, constante de sua entrevista, foi suprimido da propaganda eleitoral, constituindo *prática que revela potencial de criação de estado mental capaz de levar o eleitor que não tem conhecimento acerca da entrevista na íntegra a erro*. Requer o provimento do recurso, para que os recorridos se abstenham da propaganda, bem como para que se determine o recolhimento das mídias em que ela conste.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

O eminente Desembargador Relator indeferiu o pedido de tutela recursal (ID 10877983).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 08.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Como no presente caso se cuida representação ajuizada por

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades em inserções de propaganda em horário eleitoral gratuito em emissoras de rádio, após o término do período de campanha eleitoral, com o advento das eleições, o conteúdo deixou automaticamente de ser exibido, restando, portanto, superado o pedido formulado em sede recursal, que se cingia à concessão de provimento judicial que determinasse a abstenção de novas veiculações da propaganda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral - Representação - Horário eleitoral gratuito - Inserções televisivas - Decisão monocrática de improcedência - Perda superveniente do interesse recursal - **Término do período de campanha eleitoral - Recurso eleitoral prejudicado.**

(TRE-SP - Representação nº 060909376, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018) – grifou-se

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO - PROPAGANDA NEGATIVA E DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - FIM DO PERÍODO PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL - REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - EXAURIMENTO DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

(TRE-SP, Representação nº 060874728, Acórdão de , Relator(a) Min. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2018) – grifou-se

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL -FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIDO.

1."(...) A Exma. Magistrada a quo, em juízo de retratação (fls. 114/118) e em julgamento de embargos de declaração (fls. 132/133), exclui a sanção imposta, determinando a restituição do tempo subtraído à coligação representada por ocasião do cumprimento imediato da sanção aplicada na sentença de fls. 69/74, qual seja, 02min26s. Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto (...)." (parecer ministerial do Ilustre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira).

2.Recurso não conhecido.
(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 28636, ACÓRDÃO n 51631 de 28/09/2016, Relator(aqwe) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016) - grifou-se

Portanto, diante da ausência superveniente do interesse recursal, o recurso **não deve ser admitido**.

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL